


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 11 de maio de 1992ACORDÃO Nº 104-09.380

Recurso nº: : 66.862 - PIS/REPIQUE - EX: 1986

Recorrente: : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : : DRF EM CURITIBA - PR

PROCESSO DECORRENTE - PIS/REPIQUE

- Sendo um processo decorrente existe uma íntima relação de causa e efeito entre a sua matéria fática e jurídica e a do processo matriz, razão pela qual o decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, cujo crédito tributário se extinguiu pelo pagamento regularmente realizado pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATTALINI TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1992


 EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


 WALDIR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM


 JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Santiago da Rosa, Iraci Kahan, Paulo Roberto de Castro e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.456/87-10

RECURSO Nº : : 66.862

ACORDÃO Nº : : 104-09.380

RECORRENTE : : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica em referência foi lavrado o auto de infração de fls. 04, que agora transcrevemos:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e em ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte identificado no anverso, relativamente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do período-base de 1985, exercício financeiro de 1986, apurou-se diferença de imposto de 19.848,60 OTN's, lançada através de Auto de Infração de 29.06.87.

Por decorrência, infringiu a fiscalizada o disposto no artigo 3º alínea b e § 2º da Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, regulamentada pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, de 25.02.71, combinado com o disposto na Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, Resolução do Banco Central nº 482, de 20.06.78, Norma de Serviço CEF/PIS nº 59/78, Portaria MF nº 142, de 15.07.82 e Port. MF nº 001, de 02.01.84.

Procedi ao lançamento do crédito decorrente, com base no disposto nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83, combinado c/ o contido no art. 86 inciso I da Lei nº 7.450, de 23.12.85 e Port. do MF nº 122, de 25.03.86, mediante a lavratura do presente Auto de Infração, pelo que o contribuinte fica sujeito ao recolhimento do montante conforme demonstrado no anverso e de acordo com o detalhamento do Demonstrativo de Apuração da Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais, os quais passam a fazer parte integrante deste Auto.

Para surtir os efeitos legais, lavrei este

Auto de Infração em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com cópia autêntica entregue ao representante da fiscalizada mediante ciência."

Regularmente notificada por via postal a contribuinte apresentou tempestivamente a defesa de fls. 09/18 onde apresenta argumentos contra a autuação encontrada no processo matriz, concluindo que calculou e contabilizou a reavaliação de bens do ativo permanente baseada em laudo técnico que atendeu ao disposto na lei, registrando a contrapartida contábil na Conta Reserva de Reavaliação, não desatendendo qualquer norma de Direito Societário e Tributário, não procedendo de forma a reduzir indevidamente o imposto sobre a renda a pagar.

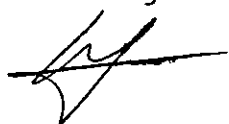
Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade fiscal prestou a informação de fls. 31/32, ficando esclarecido que a autuada procedeu ao recolhimento do crédito tributário relativo ao IRPJ e PIS/IR no dia 30 de junho de 1987, um dia após em que foi notificada para o recolhimento, beneficiando-se da faculdade prevista nos Decretos-Leis nºs 2.303/86, 2.323/87 e 2.331/87. A conclusão dessa informação é pela manutenção do crédito tributário.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às fls. 35/36, possuindo a seguinte fundamentação:

"Analisando as peças dos autos conclui-se não assistir razão à interessada.

Com efeito, a empresa, prestadora exclusivamente de serviços, deverá recolher a contribuição para o PIS, com recursos próprios, calculada com base no imposto de renda devido de acordo com o art. 3º § 2º da Lei Complementar nº 07/70, art. 4º § 3º da Resolução CMN nº 174/71 e inc. IV, letra "b" da Resolução nº 482/78, também do Conselho Monetário Nacional.

Verifica-se que, conforme o DARF de fls. 30, houve o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, no dia seguinte ao da lavratura do



ACÓRDÃO Nº 104-09.380

auto de infração, com os benefícios do DL 2331/87, o que, importa em reconhecimento integral da infração.

Pela relação de causa e efeito, confirma-se, automaticamente, o lançamento relativo ao PIS/REPIQUE, por ser mera decorrência, descabendo quaisquer considerações quanto ao mérito da questão, porquanto solução idêntica deve ser dada, de acordo com reiterada jurisprudência administrativa."

Em 04 de novembro de 1988 a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, realizou o seguinte pronunciamento:

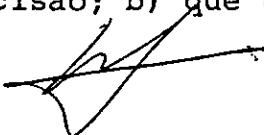
"Este processo é decorrente do lançamento consubstanciado no de nº 10980/005.175/87-87.

2. O processo acima foi liquidado em 30.06.87, conforme cópia de DARF à fls. 20 do mesmo.

3. Em 26.10.88, o contribuinte entrou com pedido de restituição do valor pago, alegando ser indevida a cobrança.

4. Assim sendo, este processo deverá aguardar, nesta Divisão, a decisão definitiva do processo 10980/005-175/87-87, para só então dar-lhe andamento, de acordo com a decisão proferida."

Regularmente intimado em 05 de junho de 1991 a pessoa jurídica apresentou seu apelo voluntário em 18 de junho de 1991, dizendo, em resumo, o seguinte objetivando a reformada decisão singular: a) que, após analisar o mérito do processo matriz chegou à conclusão que fora precipitada em efetuar o pagamento do crédito tributário, sendo que, em setembro de 1987, encaminhou pedido de restituição que foi indeferido pelo Delegado da Receita em 24 de julho de 1989, sem análise do mérito. Inconformado apresentou recurso ao Superintendente Regional, o qual em 21 de dezembro de 1989 reformou a decisão do Delegado e determinou que este procedesse ao julgamento do mérito, não sabendo qual tenha sido essa decisão; b) que o presente deve ser a-



ACÓRDÃO Nº 104-09.380

preciado independentemente daquele referente ao pedido de restituição, sem ligação com a decisão que a Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal vier a proferir ao processo de restituição; c) levanta, a seguir, a preliminar de nulidade do julgamento, o qual afronta decisão de instância superior, ou seja, aquela prolatada pelo Superintendente Regional da Receita Federal; d) em segundo, passa a desenvolver argumentos relativos ao mérito do processo matriz, concluindo por um pedido de provimento do apelo voluntário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 104-09.380

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

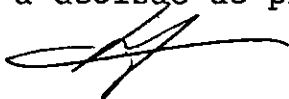
Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

A preliminar de nulidade argüida pela recorrente deve ser rejeitada. Com efeito, a decisão de primeira instância administrativa, foi prolatada com base nos elementos existentes nos autos, dentre eles o documento de arrecadação do imposto sobre a renda, exigido no processo matriz e recolhido com os benefícios fiscais encontrados nos diplomas legais já citados no relatório. É evidente que essa decisão prolatada sem procedimento administrativo fiscal iniciado por um auto de infração, não poderia se subordinar a uma decisão prolatada em um processo de restituição, que não tem caráter de contencioso fiscal, ainda que a decisão tenha sido prolatada por uma autoridade de hierarquia administrativa superior.

No mérito, a decisão recorrida também não merece reforma. Realmente, no processo matriz, houve o recolhimento do crédito tributário, lançado pela autoridade fiscal, reduzindo-se o seu montante pela legislação extravagante já referida.

O presente é um processo decorrente, existindo uma íntima relação de causa e efeito entre a matéria fática e jurídica deste e do processo matriz, razão pela qual o decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, cujo crédito tributário se extinguiu pelo pagamento regularmente realizado pela pessoa jurídica.

Cumpra por outro lado, esclarecer que, em razão de solicitação desta E. 4ª Câmara, o ilustre Chefe Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, pelo Telex de fls. 95, esclarece que não foi interposto recurso voluntário contra a decisão de primeira instância nº

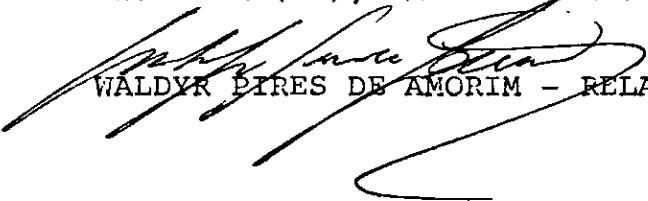


ACÓRDÃO Nº 104-09.380

043/90, referente ao processo nº 10980/005-175/87-87, cuja cópia foi anexada aos autos.

Isto posto, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso, para no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1992



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR